

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/000.904/90-99

MSR

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.596

Recurso nr.: 75.923 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Procede a exigência de diferença do imposto de renda, motivada pelo cálculo a menor das cotas do imposto em virtude do cálculo a maior das cotas do PIS/Dedução.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA 
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO NR.: 75.923

ACORDÃO NR.: 103-14.596

RECORRENTE : HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 76.779,00, em virtude do cálculo incorreto do PIS, por inclusão do adicional na base de cálculo, do que resultou a indicação do valor de Cz\$ 382.745,00, no quadro 15, item 13 da declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base de 01.07.86 a 31.12.86, quando o valor correto é de Cz\$ 305.966,00, com enquadramento legal no art. 405, parágrafo 2o., c/c o art. 480 do RIR/80, segundo descrito no demonstrativo de lançamento suplementar, fls. 44.

A contribuinte recebeu a notificação do lançamento suplementar em 12.10.89, conforme "AR" de fls. 51, vindo a impugnar a exigência, fls. 01/02, alegando, em resumo que calculou incorretamente o PIS/Dedução do IRPJ, por inclusão do adicional na base de cálculo, do que resultou pagamento maior do PIS/Dedução no valor original de Cz\$ 76.799,00 e, em contrapartida, no recolhimento a menor do IRPJ, do mesmo valor; pagou atualização monetária indevida sobre o PIS/Dedução do IRPJ, bem como sobre algumas parcelas do IRPJ, esta última, posteriormente, devolvida pelo Departamento da Receita Federal.

Requerreu:

a) transferência do valor pago a maior do PIS/Dedução do IR para o IRPJ pago a menor, com base na IN SRF nr. 22/88 combinada com a Portaria nr. 326/88;

b) devolução da atualização monetária paga indevidamente sobre o PIS/Dedução IR no valor de 1.607,75 OTNs, visto a referida atualização ter sido considerada inconstitucional;



ACORDÃO NR.: 103-14.596

c) compensação, de acordo com a IN SRF nr. 05/87, da atualização monetária paga indevidamente sobre o PIS/Dedução IR com o valor a maior da restituição promovida pela Receita Federal à empresa, referente a atualização monetária do IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 53/56, deferiu em parte, o pleito da contribuinte, reconhecendo-lhe o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor de Cr\$ 12.027,49, atualizável pela BTN Fiscal e pela UFIR.

A decisão tem a seguinte ementa:

"0.35.20.15 - Outras Restituições - Atualização Monetária do PIS/Dedução do imposto de renda. Exercício de 1987. Recolhimento feito obedecendo à norma relativa ao IRPJ que foi declarada inconstitucional (art. 18 do DL nr. 2.323/87) caracteriza-se como indevido cabendo a sua devolução (art. 12, DL nr. 2.323/87; art. 10, DL nr. 2.471/88, Port. MF nr. 011/84 e IN SRF nr. 190/88).

0.35.15.10 - Transferência de Valores - Pedido de transferência de valor pago a maior a título de PIS/Dedução do IR para liquidação de exigência do IRPJ. Pretensão sem respaldo legal (art. 170 da Lei nr. 5.172/66-CTN e IN SRF nr. 22/88).

0.35.15.10 - Compensação - Crédito de contribuinte, relativo a contribuição, deve ser utilizado para compensação com o débito do mesmo junto à União (DL nr. 2.287/86, art. 6o.; IN SRF nr. 05/87 e NE SRF/CSAr/CIEF nr. 002/87. Pedido deferido em parte."

Ciência da decisão singular à contribuinte em 05.06.92, fls. 59.

Em 29.06.92, a contribuinte apresentou recurso, fls. 60/62, apreciado pelo Senhor Superintendente da Receita Federal da 1a. Região Fiscal, assim ementado:

"Incabível a transferência de valor pago a maior a título de Contribuição para o PIS para liquidação de exigência de IRPJ, por inexistência de norma legal que sirva de suporte à hipótese.



ACORDAO NR.: 103-14.596

EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO - Compensação - Crédito do Contribuinte relativo à contribuição para o PIS poderá ser compensado com débito seu para com a Fazenda Nacional (DL 2.287/86, art. 6o. IN SRF 05/887 e NE/CSAr/CIEF nr. 002/87).

Nega-se provimento ao recurso voluntário." nr. 05/87 e NE SRF/CSAr/CIEF nr. 002/87. Pedido deferido em parte."

Cientificada da decisão do Senhor Superintendente, em 09.11.92, segundo "AR" fls. 78, irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 07.12.92, fls. 79/83, argumentando em resumo que embora o processo tenha sido protocolado com simples título de RESTITUIÇÃO, na verdade abrange a discussão de outros assuntos interligados e reflexos tais como:

. compensação de valores recolhidos a maior de quotas de IRPJ para outras quotas do IRPJ;

. impugnação ou correção de lançamento suplementar;

. devolução de restituição a maior;

. restituição de atualização monetária indevida sobre o PIS/Dedução do IRPJ.

Em seu recurso a contribuinte efetuou cálculos e demonstrativos, fls. 79/82, para, ao final requerer a este Conselho, in verbis:

"a) O cancelamento do Lançamento Suplementar efetuado pela Receita Federal constante de fls. 43/44, por indevido e sem fundamento, no caso de acatamento de COMPENSAÇÃO pleiteada no item 3, letra "A" do presente recurso.

a1) A redução de valor do referido lançamento suplementar em 50%, no caso de não aceite de COMPENSAÇÃO pleiteada, visto como o valor original constante no mesmo de NCz\$ 76,77 está incorreto, sendo o correto NCz\$ 38,40 ou 123,66 OTN's, conforme demonstrativo e cálculo do item 2, letra "A" e "C" do presente recurso; e alteração da data do termo inicial que consta incorretamen-

ACORDAO NR.: 103-14.596

te 01.04.87, quando o correto seria 30.06.87, que corresponde a data de vencimento de 4 quota de IRPJ; não cobrança de multa ou juros sobre essa diferença, pois esses encargos são indevidos por tratar-se de simples acerto de contas entre valores pagos a maior e menores, em último caso, na hipótese da manutenção dos mesmos, um pronunciamento no sentido de coibir a SRF de cobrar a taxa de 336,52% referente a juros ilegais no período de 01.02.91 a 31.12.91.

b) Restituição a requerente, do valor pago a maior a título de atualização monetária indevida sobre as quotas do PIS/DED/IR que conforme cálculos da Receita Federal às fls. 58 é de 1.949,35 OTN's com a devida atualização monetária.

c) Que a importância a ser devolvida a União, referente valor restituído a maior, da atualização monetária indevida sobre quotas do IRPJ, no valor de 193,52 OTN's reajustadas, caso esse Douto Conselho não acate a COMPENSAÇÃO pleiteada ou de 378,16 OTN's reajustadas, caso esse conselho acate a COMPENSAÇÃO pleiteada, seja reajustada monetariamente obedecendo-se o mesmo critério e os mesmos índices a serem aplicados sobre a restituição do crédito da recorrente e sem juros ou multa, pois estes não cabem na espécie por não se tratar de crédito tributário.

d) Requer enfim a recorrente que, o mesmo critério e os mesmos índices ou percentagens sejam aplicados, tanto no crédito apurado em favor da União, como no crédito apurado em favor da requerente, evitando destarte, o enriquecimento ilícito de uma das partes envolvidas em prejuízo da outra."

E o relatório.



ACORDAO NR. 103-14.596

V O T O

conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

Este processo apresenta certas peculiaridades, pois deu início ao litígio com a impugnação ao lançamento suplementar de IRPJ e no seu curso tratou de questões várias vinculadas à situação fática móvel da exigência tributária.

Em primeiro lugar, verifica-se que a questão principal diz respeito à exigência de imposto de renda suplementar, devido ao erro cometido pela contribuinte ao incluir na base de cálculo do PIS/Dedução do IR o valor do adicional do IRPJ

Nota-se que no exercício de 1986, período-base de 1985, o mesmo erro foi cometido, o que deu origem à exigência da diferença do IRPJ, processo nr. 10120/001.570/88-56. Naquela oportunidade a contribuinte propugnou pela compensação das parcelas de IRPJ recolhidas a menor com as parcelas de PIS/Dedução recolhidas a maior. O pleito foi indeferido, em grau de recurso voluntário, por este Colegiado, segundo nos dá notícia o Acórdão nr. 103-09.201, de 13.06.89, cópia às fls. 46/50.

Neste processo a irregularidade é idêntica, porém, coadjuvada pelas implicações da atualização monetária das cotas do IRPJ e do PIS/Dedução introduzida pelo art. 18 do Decreto-lei nr. 2.323/87, cuja exigência veio a ser julgada inconstitucional.

A contribuinte não questiona a ocorrência da irregularidade, admitindo que calculou mesmo incorretamente o valor das parcelas do PIS/Dedução, mas pretende seja efetuada, alternativamente, compensações de modo saldar a exigência sem nenhum desembolso.



JRDAO NR. 103-14.596

Ao longo do processo, em virtude da complexidade que foi adquirindo, pareceu-me que alguns aspectos não foram bem compreendidos pela contribuinte, o que pode ter resultado em repetições e pedidos não muito claros da sua parte.

Mas é certo que o lançamento suplementar é procedente e permanece incólume, eis que as parcelas do IRPJ foram calculadas a menor em razão do errôneo cômputo na base de cálculo do PIS/Dedução do valor do adicional do IRPJ, o qual não admite qualquer dedução, a teor do disposto no art. 405, parágrafo 2o. do RIR/80, encontrando a exigência fiscal, nesta parte, amparo no disposto no art. 480 do mesmo Regulamento.

Desse modo, a exigência fiscal revela-se procedente, devendo ser mantida.

Quanto à compensação da diferença de IRPJ que deixou de ser recolhida em cada parcela, mediante "transposição" das diferenças de PIS/Dedução recolhida a maior em cada parcela, não há como atender o pleito da contribuinte.

A autoridade julgadora a quo, segundo entendo, apreciou a questão corretamente, tendo inclusive reconhecido à contribuinte o direito creditório contra a Fazenda Nacional, no tocante à atualização monetária das cotas do PIS/Dedução, determinada no art. 10 do Decreto-lei nr. 2.471/88, cujo montante definido por diferença entre o valor de cada cota paga e o valor considerado devido inclui, não só a atualização monetária exigida com base no art. 18 do Decreto-lei nr. 2.323/87, como também as diferenças de PIS/Dedução recolhidas a maior em virtude do erro de cálculo ocorrido, conforme deflui da análise do quadro demonstrativo de fls. 58, anexo à decisão singular.

O pleito de compensação de valores recolhidos a maior de cota IRPJ para outras cotas do IRPJ (item 3A do recurso) não pode ser acolhido, pois não existe a alegada diferença recolhida a maior.



PROCESSO NR. 10120/000.904/90-99

8.

ACORDAO NR. 103-14.596

nas três primeiras cotas que pudessem amortizar diferenças a menor das demais cotas.

O que a contribuinte recolheu a maior nas três primeiras cotas do IRPJ o fez a título de atualização monetária (art. 18, DL 2.323/83), integralmente restituída por força do disposto no art. 10 do Decreto-lei nr. 2.471/88. A restituição efetivou-se pelo montante das diferenças entre os valores recolhidos de cada cota com o valor da cota constante da notificação/recibo de entrega da declaração, fls. 03, verso, de NCz\$ 1.196,95, como se demonstra:

	1a. Cota	2a. Cota	3a. Cota
Valor pago :	1.794,14	2.054,56	2.054,56
Valor devido declarado :	<u>1.196,65</u>	<u>1.196,95</u>	<u>1.196,95</u>
Atualização monetária pa- ga:	597,19	857,61	857,61
Valor da OTN:	<u>0.18161</u>	<u>0.20797</u>	<u>0.20797</u>
Atualização monetária pa- ga em OTN :	3.288,31	+ 4.123,71	+ 4.123,71 = 11.535,73
Total restituído em OTN = 11.535,69.			

O valor encontrado está conforme o constante dos documentos de restituição de fls. 36 e 37, e foram considerados os mesmos valores das OTN utilizados no demonstrativo de fls. 57, do que conclui-se que não houve restituição a maior, considerando-se que à época em que efetivada ainda não havia sido procedida à revisão da declaração de rendimentos, de cujo procedimento resultou o lançamento



PROCESSO NR. 10120/000.904/90-99

2

DAO NR. 103-14.596

plementar. Assim, a restituição efetuada, por processamento eletrônico de dados, considerou o valor das cotas constantes da declaração rendimentos, de NCz\$ 1.196,95 cada cota, os quais foram calculados erroneamente pela contribuinte, origem do lançamento suplementar quando da ulterior revisão da declaração de rendimentos.

As questões atinentes à restituição da atualização monetária das parcelas de PIS/Dedução são da alçada dos Senhores Delegado da Receita Federal e Superintendente Regional da Receita Federal e foram pelos mesmos apreciadas.

Os critérios de atualização dos valores a serem restituídos como o do crédito tributário exigido são os preconizados em lei, não tendo a contribuinte arguido desconformidade com a legislação capitulada a respeito na decisão recorrida.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

